

JUSTIÇA E MÍDIA: CONFLITOS ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Natália Nabuco de Araújo*

RESUMO: O presente estudo pretende analisar o princípio da presunção de inocência, abordando sua origem, seu reconhecimento jurídico e ainda sua relação com a liberdade de imprensa, quando constatada colisão entre ambos os direitos. Com efeito, serão demonstrados casos concretos onde os meios de comunicação exorbitam o exercício o direito a liberdade de imprensa em detrimento dos direitos dos indivíduos, em especial o da presunção de inocência, garantido constitucionalmente. Desta feita, o presente estudo busca trazer uma reflexão sobre a necessidade de harmonização entre tais direitos, bem como do aprimoramento do exercício jurisdicional e legislativo.

PALAVRAS CHAVES: Presunção de inocência – Mídia – Liberdade de imprensa

JUSTICE AND THE MEDIA: CONFLICTS BETWEEN THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND FREEDOM OF THE PRESS

ABSTRACT: This research intends to analyze the principle of presumption of innocence, approaching its origin, its legal recognition and also its relation with the freedom of the press, when there is a collision between both rights. Indeed, concrete cases will be demonstrated where the media exaggerate the exercise of the right to freedom of the press to the detriment of the individuals rights, especially the presumption of innocence, guaranteed by the Constitution. This research seeks to reflect on the need to harmonize these rights, as well as on the improvement of the jurisdictional and legislative exercise.

69

KEYWORDS: Presumption of innocence - Media - Freedom of the press

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, cuja origem remonta à Revolução francesa, teve ampla proclamação internacional e nacional, ao passo que diversas Constituições passaram a reconhecer o direito de todo indivíduo ser presumido inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido comprovada legalmente.

Verdadeiramente, tais consagrações traduzem o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, ao passo que em democracia todos devem ser considerados inocentes até a sentença condenatória final.

Desta feita, o Capítulo 2 irá dispor acerca do seu reconhecimento na atual dimensão democrática e social, destacando sua consagração no Brasil que o

* Possui graduação em Direito pela Universidade Candido Mendes(2012), especialização em Direito Constitucional pela Universidade Candido Mendes(2015) e mestrado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra(2016). Aprovada no curso de doutorado em Direito público na Universidade de Coimbra para o ano letivo de 2018. Atualmente é Consultora da TIM CELULAR S.A.. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

elevaram à categoria de garantia constitucional, reconhecendo os valores éticos da pessoa dentro de uma sociedade democrática e livre.

Na sequência, o Capítulo 3 tratará inicialmente sobre a relação entre as mídias e a justiça, ressaltando como o poder das mídias vem predominando sobre os princípios e valores na atual sociedade, de forma que os ideais capitalistas que se firmaram entre os meios de comunicação resultaram em um instrumento de interesse individual, exorbitando o exercício da liberdade de imprensa em detrimento de outros valores igualmente constitucionais, em especial o da presunção de inocência.

Por conseguinte, o Capítulo tratará sobre a constante violação ao princípio da presunção de inocência pelas mídias, na medida que estas no afã de obter lucro e altos índices de audiência, conferem um exponencial efeito dramático a determinados fatos sob investigação judicial, violando o direito à vida privada, indicando culpados e conduzindo a um julgamento antes da sentença final.

70 | Neste contexto, serão abordadas as limitações ao exercício da liberdade de imprensa quando vislumbrada uma colisão com outros direitos igualmente fundamentais, buscando, para tanto, uma harmonização.

Por fim, acresce-se ainda, uma revisão de casos concretos, onde restará demonstrado a fragilidade que se encontram os indivíduos sob investigação judicial, ao passo que as mídias extrapolam o exercício da liberdade de imprensa, violando os direitos dos cidadãos.

Deste modo, procura-se no presente estudo, retratar, em especial, a relação do Princípio da Presunção de Inocência e as mídias, compreendido através do exercício do direito de informação e da liberdade de expressão por meio dos meios de comunicação e, de que forma tais direitos podem ser harmonizados quando colidirem entre si.

Com efeito, será ressaltada a necessidade de um aprimoramento na atuação dos poderes do estado, principalmente dos legisladores, órgãos reguladores e do Judiciário, para que apliquem leis e medidas efetivas contra os abusos dos meios de comunicação.

Ademais, será destacado a atuação primordial de todos os cidadãos, de forma a controlarem e exigirem uma maior atuação destes poderes e garantirem um julgamento imparcial e uma tomada de consciência por parte das mídias quando extrapolam o exercício dos seus direitos. O discurso sobre o problema

deve ser mantido para garantir o desenvolvimento do Estado democrático e social de direito.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 Contexto histórico

O princípio da presunção de inocência garantido constitucionalmente, funda-se no reconhecimento do valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre, democrática e que reconhece nos princípios do direito natural o seu alicerce, sendo de tal modo, a pedra de toque da democracia e da liberdade, não podendo ser minimizada no vórtice de uma qualquer consternação social, por mais essenciais que sejam os valores que a suscitam¹.

Contudo, tal garantia que atualmente se demonstra fundamental, noutras épocas, devido ao contexto histórico, não possuía qualquer reconhecimento. Durante muito tempo o cidadão foi considerado, desde o início do processo ou da investigação, culpado do que lhe era imputado, tendo ele que demonstrar a sua inocência. Entretanto, com a evolução cívica, a presunção de inocência recebeu aos poucos uma maior valorização.

Retrocedendo-se ao sistema inquisitório, típico do século XII, o acusado era considerado culpado de determinado delito ao passo que, ante a presunção de sua culpabilidade², caberia ao mesmo provar a sua inocência, ou seja, «*actori incumbit probatio*».

Nessa linha, Flávio Mirza³ tece algumas considerações acerca do processo inquisitório, afirmando que:

[...] no sistema inquisitório há nítida supressão das garantias do acusado que se torna objeto da investigação. A aglutinação das funções de acusar, defender e julgar é outra característica desse sistema. O juiz inquisidor visando buscar provas que sustentem seu juízo pré-concebido, tortura, impõe castigos e comete uma série de outras arbitrariedades. Em suma, não há verdadeiro processo. É como bem salientou José Frederico Marques, citando Alcalá-Zamora, quando

¹ SOLTOSKI JUNIOR, Mario Elias. *Os media e a justiça penal*. Algumas reflexões. Dissertação apresentada no curso de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Senhor Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. 2004/2005. p. 101.

² MIRANDA, Jorge e Medeiros, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Coimbra. Ed. Coimbra, 2005, p. 355

³ MIRZA, Flavio. *Os Sistemas Processuais e o Processo Penal Brasileiro – breves notas*. Rio de Janeiro, Mundo Jurídico, 2003, p. 1.

afirmou que “o procedimento inquisitivo puro, antes que processo genuíno, é forma autodefensiva da administração da justiça.

Nesse contexto, depreende-se um totalitarismo do estado enraizado pela supressão das garantias dos indivíduos, de forma que não existia uma relação jurídico-processual, reduzindo o acusado a mero objeto da acusação, restringindo a participação e o conhecimento da produção de provas, em que pese coubesse a este o ônus de provar sua inocência.

Em contrapartida, alguns autores, como Montesquieu que afirmou que “quando a inocência dos cidadãos não está garantida, a liberdade também não o está⁴”, criticaram veemente o sistema imposto, defendendo a humanização processual. Assim, Cesare Beccaria⁵ defendeu que:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública enquanto não se tiver decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi concedida. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que confere ao juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão, enquanto perdure a dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? [...] Se é incerto (o delito), não se deve atormentar um inocente, pois, segundo as leis, é inocente um homem cujos delitos não estejam provados [...]

72

Com isso, passa a ser desenvolvido um novo contexto, que passa a reconhecer a presunção de inocência como regra de tratamento, de modo que o acusado deveria ser considerado inocente até prova em contrário.

Nesse íterim, com o advento da Revolução francesa, o princípio da presunção de inocência passou a ser reconhecido, principalmente por meio da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 ao dispor no seu Artigo 9 que “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário a guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”⁶.

Contudo, o princípio sofreu ainda implicações garantistas com relação a liberdade do imputado e produção de provas, principalmente pelas escolas penais italianas Positivista e Técnico Jurídica.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, O espírito das leis. Tradução de Muracho, Cristina. São Paulo. Ed. Martins de Fontes, 1996. p. 118.

⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de José Roberto Malta. São Paulo. WCV, 2002. pp.47/48

⁶ Com o lema Liberté, Égalité et Fraternité, a Constituição francesa completava: “‘Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi'”, TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 21 edição. Volume I, São Paulo, Saraiva, 1999, p.65.

A Escola Clássica italiana, que teve expoentes como Carrara e Carmignani, defendia, ante as ideias iluministas, um processo penal dualista, ou seja, que condene culpados e ao mesmo tempo evite a condenação injusta de inocentes.

Neste sentido, Giovanni Carmignani afirmava que o objetivo dos juízes públicos não é somente desvendar delitos, mas também descobrir a inocência, o legislador, ao estabelecer regras, deveria considerar muito mais a defesa da inocência ao castigo do fato delituoso⁷. Portanto, a lei deve presumir que todos os homens são inocentes⁸.

Francesco Carrara completou, ao afirmar que o homem de quem se suspeita é inocente e não pode negar sua inocência até que seja demonstrada sua culpabilidade, e não pode chegar a essa demonstração sem apontar o caminho utilizado⁹.

Por outro lado, a Escola Positivista, liderada por Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, relativizaram a presunção de inocência, ao considerar “vazia”, “absurda” e “ilógica” a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade¹⁰.

Por outro lado, a Escola Técnico Jurídica, principalmente através da voz de Vincenzo Manzini, criticou a presunção de inocência, defendendo que o escopo principal do processo penal é chegar a punibilidade do acusado, ou seja, é de se realizar a pretensão punitiva do Estado contra o imputado, quando é culpado, não havendo interesse em proclamar sua inocência, ou a sua moralidade¹¹. Manzini estigmatizou a fórmula como um “estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês e a julgou “grosseiramente paradoxal e irracional”¹².

⁷ CARMIGNANI, Giovanni. Elementos de derecho penal. Tradução de OTERO, Antonio Forero. Bogotá. Têmis. 1979. P. 180.

⁸ CARMIGNANI, Giovanni. Elementi del diritto criminale. Malta. 1948 *apud* ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. Bolonha. Zanichelli, 1979. P. 14

⁹ CARRARA, Francesco. Derecho Penal y procedimiento penal, de opúsculos de derecho criminal *apud* Vegas Torres, Jaime. Presunción de inocencia y prueba en el processo penal. Madrid. La Ley. 1993. P. 23

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 442

¹¹ VEGAS TORRES, Jaime. Presunción de inocencia y prueba en el processo penal. Madrid. La Ley. 1993. p. 26

¹² FERRAJOLI, Luigi. *op. cit.* p. 442

Por fim, Alfredo Rocco, destacou na exposição de Motivos de Processo Penal Italiano, de 1930 que “enquanto existe um processo em curso, não há nem um inocente nem um culpado, senão um indiciado: somente no momento em que vem a sentença, se saberá se o indivíduo é culpado ou inocente¹³”.

Contudo, transcorrida a segunda grande guerra, a consciência universal retomou o sentimento de repensar o sistema político de direitos e liberdades individuais. Com efeito, visando alcançar o escopo planeado pela Conferência de São Francisco, fundou-se a Organização das Nações Unidas que, por sua vez, na Assembleia Geral, ocorrida em 10 de Dezembro de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos trazendo em seu texto que “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas¹⁴”.

Por conseguinte, o princípio da presunção de inocência foi reconhecido por diversas ordens internacionais como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹⁵, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹⁶, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁷ e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁸.

Depreende-se, portanto, ampla proclamação internacional, todos no sentido de afirmar que todo arguido presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido comprovada legalmente.

Neste particular, tal princípio, nos últimos tempos, ganhou reflexos nacionais, adquirindo considerável proeminência constitucional, encontrando-se solidificado em diversos sistemas políticos democráticos¹⁹, fundamentado nas

¹³ VEGAS TORRES, op. cit. p. 29. Nota 47

¹⁴ “Artigo 11º: 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁵ “Artigo 8º: 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”

¹⁶ “Artigo 6º [...] 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

¹⁷ “Artigo 14º: §2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

¹⁸ “Artigo 48. 1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. 2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa”.

¹⁹ Em um estudo realizado descobriu-se que o princípio da presunção de inocência está contido em, pelo menos, sessenta e sete constituições nacionais na esfera do direito comum e do direito civil, mc Bassiouni, «Human Rights in the context of criminal Justice: Identifying International Procedural Protections in National Constitutions». Duke Journal of Comparative and International law. Vol. 3: 235 p. 266. Artigo disponível em «<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1328&context=djcil>» acesso em 21 de abril de 2015.

bases de uma sociedade que respeita a liberdade, bem como a ética, a moral e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Aury Lopes Júnior²⁰ tais consagrações refletem o princípio como um dever de tratamento, no sentido de que a presunção de inocência impõe que o réu seja tratado como inocente, atuando, assim, de forma interna e externa ao processo.

Com efeito, sob a perspectiva interna, cabe ao acusador à apresentação de provas contra o réu, sendo garantido a este último, o direito de não produzir provas contra si mesmo, sendo, portanto, regra probatória o fato do acusado estar isento de apresentar provas da sua inocência, cabendo, a contrário sensu, à acusação demonstrar processualmente a plena culpabilidade do arguido, sob pena de ser este absolvido²¹.

Com relação à perspectiva externa ao processo, a presunção de inocência deve ser utilizada como limitador à publicidade em torno do acusado que, por vezes, acaba sendo excessiva, antecipando sua condenação.

É inevitável, portanto, reconhecer que na prática, o acusado é muitas vezes presumido culpado e acaba assumindo o ônus da prova – de inocência – opondo-se à natureza dos valores democráticos.

Neste passo, faz-se necessário, uma ponderação dos magistrados, buscando apreciar os casos, sem se influenciar pelos ambientes midiáticos, fazendo a justiça tal qual deva ser.

Neste sentido, a Comissão de Direitos Humanos da ONU afirmou que as autoridades públicas devem abster-se de antecipar o resultado de um julgamento por meio de declarações públicas afirmando a culpa do acusado, e que os meios de comunicação devem evitar a cobertura de notícias minando a presunção de inocência²².

De todo modo, em democracia, a presunção de inocência deve se harmonizar com o valor das liberdades de expressão e de informação, mas buscar este equilíbrio é um dos mais complexos problemas da democracia²³.

²⁰ LOPES JR., Aury, *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro Lúmen Juris. 2012. p. 548 ess.

²¹ MONTERO AROCA, Juan. Principios del proceso penal: una explicación basada em la razón. Valencia. Tirant lo blanch. 1997. Pp.203/204.

²² UNITED NATIONS, «*Reporto of the human. Rights Comitee*», Communication n. 770/1997. Gridin v. Russian Federation, itens 3.5 e 8.3. Vol. I. 2007. p. 174-176 « Artigo disponível em <http://www.un.org/documents/ga/docs/55/a5540vol2.pdf>» acesso em 21 de abril de 2015

²³ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, II, Verbo, Lisboa, 2.ª edição revista e atualizada 1999, p. 28-29.

2.2 O Princípio da presunção de inocência como garantia constitucional no Brasil

No Brasil, o princípio da presunção de inocência é, em sua essência, uma garantia constitucional a todos os cidadãos, assegurando que todo acusado não será condenado por nenhum delito até que se tenha comprovado sua culpa e seja proferida sentença condenatória irrecorrível.

Historicamente, no curso da evolução do constitucionalismo brasileiro, a presunção de inocência esteve sempre garantida, variando, porém, seu alcance, de acordo com o contexto histórico e político do país.

A Constituição Monárquica do Império do Brasil, de 23 de março de 1824, em seu artigo 179, incisos VIII, IX e X, consagrava:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

VIII –Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX – Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto.

X - À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

Ou seja, tratava a excepcionalidade da prisão sem culpa formada, salvo prisão em flagrante e quando não coubesse prestação de fiança, conduzindo ao legislador infraconstitucional a competência para dispor acerca de demais possibilidades de exceção à regra geral de responder-se solto a processo criminal.

Nesta linha, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, no seu artigo 72, parágrafos 13º a 16º, consagrava, igualmente, a responsabilidade do legislador infraconstitucional para disciplinar questões

de exceção, acrescentando, contudo, no parágrafo 13º que “à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente”.

Na sequência, as constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, também garantiram a presunção de inocência, em que pese tenha sofrido limitações durante o período autoritário do Estado Novo e do Regime militar.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 5º, inciso LVII, consagra especificamente o princípio da presunção de inocência ao dispor que:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

Neste íterim, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado desenvolveu uma perspectiva mais democrática, garantindo direitos sociais a todos e salvaguardando, primordialmente, a preservação da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com tal previsão, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 1992, dispõe no seu Artigo 8º, 2 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nesta linha, o acusado não pode sofrer limitações pessoais baseadas apenas na acusação, além disso, o princípio da presunção de inocência enquanto regra probatória, assegura que todo arguido seja dispensado de provar sua inocência, cabendo ao órgão acusador e subsidiariamente pelo órgão julgador²⁴ demonstrar processualmente as provas de culpa do acusado, sob pena de ser este absolvido²⁵.

²⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2011, p.334.

²⁵ MONTERO AROCA, Juan. Op.cit., p.153.

Neste mesmo sentido, Rui Patrício²⁶ e Germano Marques da Silva²⁷ afirmam que compete, quer ao tribunal, quer à entidade acusadora, no caso, o Ministério Público, o dever de provar a prática do crime de que o arguido é acusado, sustentando, portanto, as respectivas acusações trazidas ao tribunal.

Com efeito, Vasquéz afirma que a presunção de inocência é uma verdade provisória, havendo inocência do acusado até a formação de prova lícita que comprove que essa verdade provisória não procede²⁸.

Além desta tese, consolida-se também no direito brasileiro²⁹, o direito do silêncio ao arguido, permitindo a ausência de resposta a qualquer pergunta que lhe for formulada, assegurando-lhe que não será desfavorecido pelo exercício deste direito.

Ademais, a constituição garante ainda a celeridade do processo³⁰, de forma que o arguido não poderá ser perpetuamente investigado pelo Poder Público.

Portanto, eventual sentença condenatória deve derivar de um processo célere que considere os direitos constitucionais e legais, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas lícitas que demonstrem efetivamente sua culpabilidade.

Neste particular, cumpre destacar que no Brasil, muitos doutrinadores relacionam tal princípio à tutela constitucional da liberdade pessoal, ao passo que não haveria, portanto, presunção de inocência, mas sim, estado de inocência³¹.

Desta forma, sua natureza jurídica é suscitada na doutrina, quase que unanimemente, no sentido que a inocência não seria propriamente presumida, ou

²⁶ RUI PATRÍCIO, *O Princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do atual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, Lisboa. AAFDL, 2000, p. 27 e ss.

²⁷ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Edições Verbo, Lisboa, 2008, p. 83-84 e 307.

²⁸ VÁZQUEZ SOTELO, José Luiz. **Presuncion De Inocencia Del Imputado e intima Conviccion Del Tribunal**: Estudio Sobre La Utilizacion Del Imputado Como Fuente De Prueba En El Proceso Penal Espanol, Editorial Bosch, Madrid, 1984, p. 274.

²⁹ Código de Processo Penal Brasileiro. Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa

³⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 5º, inciso LXXVIII e PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa. Artigo 20, 5 e 32, 2.

³¹ *ibidem*. p. 47-48

seja, enquanto não for proferida a sentença condenatória irrecorrível pela Justiça, todo acusado é considerado inocente até que se prove o contrário, sendo, portanto, um estado de inocência³².

Por todo asseverado, como se depreende, o princípio da presunção (ou estado) de inocência³³, é uma garantia constitucional que estabelece parâmetros para que a dignidade humana seja respeitada.

3 MIDIATIZAÇÃO E JUSTIÇA

3.1 Relações entre a Justiça e os meios de comunicação

A questão das relações públicas e legais relacionados à justiça tiveram considerável destaque nos últimos anos. Com o advento da fase democrática, os meios de comunicação tornaram um importante e fundamental papel na sociedade, de modo que sua utilização adequada é um forte instrumento para a educação cívica, para o conhecimento dos direitos e deveres, informação da justiça e de forma geral, para o desenvolvimento de toda a sociedade³⁴.

Ademais, a liberdade de imprensa³⁵, compreendida como o exercício do direito de informação e da liberdade de expressão, por meio dos meios de comunicação, possui grande relevância na justiça, ao passo que permite a publicidade processual, fundamental para a assegurar os direitos e garantias do arguido e para o controle, pela população, dos atos emanados pelo Estado na aplicação da justiça³⁶.

Nesse passo, depreende-se que o conteúdo da cobertura midiática das questões criminais e legais possuem uma influência notável no entendimento

79

³² Paulo Rangel afirma que a Constituição Federal não presume a inocência, “pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente.”, RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2011, p.24.

³³ “Este principio fundamental de civilidad es el fruto de una opción garantista a favor de la tutela de la inmunidad de los inocentes, incluso al precio de la impunidad de algún culpable”, FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, Madrid, Ed. Trota, 1995, p. 549.

³⁴ MACHADO, Jónatas. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Studia Iuridica, n. 65. Coimbra, Coimbra Editora, 2002. p. 559-560.

³⁵ “Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.” PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. p. 35

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004. p. 223-224.

das pessoas sobre o direito e a justiça, uma vez que nenhum de nós é capaz de captar mais do que um vislumbre dos fatos que ocorrem no mundo, e acabamos dependendo das construções sociais das realidades criadas pelos representantes das mídias do mundo³⁷.

Desta forma, o valor da liberdade de expressão e de informação³⁸, devem necessariamente se coordenar³⁹ com as demais garantias constitucionais e valores sociais.

Contudo, majoritariamente, o que se percebe é que tal coordenação é das mais difíceis de conquistar, pois se servindo de tais direitos, a mídia acaba exorbitando seu poder, comprometendo o direito à vida privada, à honra, à imagem e reputação do acusado ainda sob investigação judicial, causando, por vezes, danos de proporções irreparáveis à pessoa.

Neste passo, vislumbra-se, na prática, que os ideais capitalistas que se firmaram entre os meios de comunicação resultaram em uma nova sociedade de risco e a mídia acaba fugindo da essência para qual foram criados, transformando-se em instrumento de interesse individual e não coletivo, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa⁴⁰ e violando os direitos dos cidadãos.

As mídias, no afã de obter lucro⁴¹ e índices de audiência⁴², passaram a manipular fatos sobre acusados e planejar efeitos de julgamentos que ainda não tiveram sentença proferida.

80

³⁷ LIPPMANN, 1922; NIMMO e COMBS, 1983; TUCHMAN, 1978. *apud* Valerie P. HANS. and Juliet DEE, *Media Coverage of Law: Its Impact on Juries and the Public*, 1991. Cornell Law Faculty Publications. Paper 324. p. 140. Disponível em «<http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/324>»

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

³⁹ Wawa afirma que o equilíbrio deve ser atingido entre o interesse público na liberdade de expressão e informação e do interesse público em proteger a administração da justiça. WAWA, Joseph R. op. cit. p. 1.

⁴⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]”

⁴¹ WAWA, Joseph R. *The right to freedom of expression and media reporting on criminal proceedings in tanzania: finding the balance*. p. 12 Disponível em «<http://ssrn.com/abstract=2253734>» acesso em 11 de junho de 2015.

⁴² SINGHVI, Mohit. *Human Rights And Media: A Comparative Study*. p. 18-19. Disponível em »<http://ssrn.com/abstract=1537533>« acesso em 11 de junho de 2015

Desse modo, utilizando-se da prerrogativa da garantia constitucional da liberdade de imprensa, as mídias dão um exponencial efeito dramático a determinados fatos sob investigação judicial, oferecendo a construção de uma realidade de acordo com seus interesses, induzindo o leitor a estabelecer interpretações simbólicas sobre a realidade do fato⁴³.

Com efeito, é inevitável reconhecer que o tratamento midiático, por vezes dramatizado, de determinados casos sob investigação judicial, contribuem para um conflito entre realidade e ficção, onde narrativas modeladas sobre os casos ainda sob investigação judicial, são expostos aos cidadãos, potencializando focos de tensão entre a justiça e a mídia.

Desta forma, as mídias acabam violando o direito à vida privada, indicando culpados, manipulando fatos e conduzindo a um julgamento antes da sentença condenatória final, violando, assim, outras garantias igualmente constitucionais, principalmente a presunção de inocência⁴⁴.

Neste sentido, Lyon afirma que os principais meios de comunicação ficam tão focados no que é mais vendável, que deixam de lado a verdade e os direitos dos cidadãos e priorizam a publicação polemizada. Como exemplo, cita-se o caso da Headline News onde a comentarista Nancy Grace entrevista Melinda Duckett, a mãe de da criança Tréton Duckett, que havia desaparecido há duas semanas. Decorrida toda entrevista exaustiva e altamente acusatória, em seguida Duckett se suicidou. Devido à suspeita de que a entrevista tivesse contribuído para o suicídio, a família de Duckett entrou com uma ação contra Grace e o canal televisivo, contudo, os recursos judiciais não foram suficientes, algo mais preventivo seria necessário⁴⁵.

Nos dizeres de Sighvi, a mídia tem o dever e a função de relatar fatos ou notícias e levantar questões públicas para uma análise construtiva e um debate, relatar pré-julgamentos e acusações infundadas sobre uma questão judicial ainda sob investigação, não faz parte da esfera de atividades da imprensa. Contudo, efetivamente é o que a mídia moderna vem fazendo regularmente⁴⁶. O

⁴³ Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua relação com a realidade concreta. GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*, Claraluz, São Paulo, 2003, p.97.

⁴⁴ WAWA, Joseph R. op. cit p. 9.

⁴⁵ LYON, Andrea. *Criminal coverage; news media, legal commentary and the crucible of the Presumption of Innocence*. 1 Reynolds Court and Media. L. J. DePaul University College of Law. 2012. p. 441-442

⁴⁶ SINGHVI, Mohit. Op. cit. p. 21.

caso acima, só demonstra mais uma situação em que a mídia exorbita seu direito de liberdade de imprensa em favor do seu interesse individual de obter lucros e índices de audiência.

Neste cenário, surgem algumas questões como: Os veículos de comunicação podem influenciar na atuação dos juízes, jurados e testemunhas? Diante do direito à informação e a liberdade de expressão podem as mídias direcionar a culpabilidade do suspeito ou acusado? Após a veiculação das informações, a lesão à honra e à imagem do acusado que posteriormente foi considerado inocente, poderá ser restabelecida?

Verdadeiramente, a mídia e a justiça constituem sistemas interativos e as suas relações produzem influências recíprocas em seus sistemas. Com efeito, do mesmo modo que os relatos das mídias focados sobre o mundo judicial influenciam significativamente nas opiniões e atitudes dos cidadãos em relação à justiça, também a cobertura midiática mais generalista pode influenciar a tomada de decisões dos juízes e jurados nos tribunais⁴⁷.

82

Neste sentido, Singhvi afirma que é uma noção comumente aceita de que os juízes podem, sub-conscientemente, serem submetidos a pressões não naturais de especulação excessiva da mídia sobre um processo em curso, que é claramente uma infração ao direito do acusado de ter um julgamento livre⁴⁸.

Na atual era digital, qualquer notícia pode vir a influenciar os processos judiciais⁴⁹, restando extremamente complexo o controle que vise garantir os direitos e liberdades dos indivíduos envolvidos.

Contudo, fato é que existe uma necessidade de estabelecer métodos eficazes que protejam o direito a um julgamento imparcial sem que isso impeça a liberdade de atuação da comunicação social. Todavia, muitos dos métodos a que os tribunais recorrem atualmente são de valor incerto no que respeita à seleção de um júri imparcial⁵⁰.

⁴⁷ MACHADO, Helena. SANTOS. Filipe. *Justiça, Ambientes Mediáticos e ordem Social*. Coimbra, 2010. pg 53

⁴⁸ SINGHVI, Mohit. Op. cit. p. 23.

⁴⁹ Neste sentido Prates e Tavares afirmam que é valiosa a pretensão de que o réu seja julgado por seus pares, como garantia da justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas. PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. Op. cit. p. 38

⁵⁰ MACHADO, Helena. SANTOS. Filipe. Op. cit. p. 48

Com relação aos remédios aos erros fomentados pelas mídias consagram-se a retratação e as ações por danos morais e à imagem, enquanto o primeiro visa consertar aquilo que se fez ou pronunciou erroneamente, se redimindo publicamente o segundo visa indenizar o cidadão que teve seus direitos e garantias constitucionais violados. Contudo, fato é que nenhum desses institutos é capaz de reparar proporcionalmente os danos à pessoa que teve sua moral, imagem e direitos publicamente violados.

3.2 Colisão entre direitos fundamentais: limitações à presunção de inocência e à liberdade de imprensa

Em regra, os direitos fundamentais não possuem hierarquia entre si, tratam-se de direitos de igual valor constitucional. Assim, direitos como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, o acesso à informação, a liberdade de expressão, dentre outros, são igualmente garantidos na Constituição Federal, tendo, portanto, mesmo nível hierárquico.

A Constituição, contudo, ao vedar expressamente restrições de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, ressalva, a inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral no caso de eventual violação⁵¹.

Portanto, apesar da liberdade de imprensa ser um valor constitucional, este valor, não deve ser absoluto, ilimitado e irrestrito, conceder uma liberdade de imprensa sem limites equivaleria a uma licença não-controlada⁵².

Em uma sociedade organizada, os direitos da imprensa devem ser limitados⁵³, de forma a não ferir outros valores igualmente constitucionais⁵⁴, buscando-se assim um equilíbrio⁵⁵. Ou seja, o limite da liberdade de imprensa deve terminar a partir do momento que passa a violar os direitos de qualquer cidadão.

⁵¹ Artigo 220 e Artigo 5, inciso X, CR.

⁵² SINGHVI, Mohit. Op. cit p. 38

⁵³ “Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.””, LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 778.

⁵⁴ MELLO, Carla Gomes, *Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. Revista de Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, Londrina, Ago. 2010. p. 115

⁵⁵ SILVA, GERMANO MARQUES DA, op. cit., V. II, p. 27-29.

Nesta linha, Edilson Pereira de Farias⁵⁶ afirma que o limite externo a liberdade de informação norteia a atividade do legislador infraconstitucional, mas sem estabelecer gradação hierárquica entre os direitos fundamentais. Neste sentido, o STF já se manifestou ao assentar que:

É o esquema teórico que convinha e convém à decisão do caso, em cujos contornos a liberdade de imprensa, vista como direito subjetivo, aparece na sua dimensão portadora de limitação imanente, expressa e específica, oriunda da reserva constitucional aos direitos à inviolabilidade moral: é a própria Constituição que, demarcando o espaço normativo de abrangência da mesma liberdade, pré-exclui, por fórmulas inequívocas, mediante remissões textuais a outras normas suas, bem como imputação da responsabilidade civil e pressuposição da criminal, que seu exercício legítimo possa implicar lesão à honra, à reputação, à imagem, ou à intimidade alheias (art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º).⁵⁷

Nesse aspecto, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal esgotou a matéria ao dispor na ADPF 130:

A própria formulação do texto constitucional — "Nenhuma lei conterá dispositivo..., observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" — parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inepugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa.

Outro não deve ser o juízo em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressaltado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade.

É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

[...]

Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista, sobretudo, a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem

⁵⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 127

⁵⁷ STF RE 447.584/RJ, 2 Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 28 de novembro de 2006.

das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral.”

Deste modo, considerando que, em abstrato, não há hierarquia entre os valores constitucionalmente protegidos, resta à questão de como estabelecer e aplicar limites no caso de eventual colisão entre direitos fundamentais, em especial, entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

Com relação ao princípio da presunção de inocência⁵⁸, para que este seja passível de restrição, deve-se, analisando em concreto, concluir que o outro direito constitucionalmente protegido seja possuidor de caráter fundamentalmente mais importante para manutenção do Estado de direito democrático, caso contrário, ela não deve ser tocada.

De todo modo, via de regra, o princípio da presunção de inocência não é passível de limitações, uma vez que qualquer restrição seja referente ao ônus da prova ou não considerando o acusado como inocente, transfiguraria o princípio para uma presunção de culpa⁵⁹.

Neste sentido, cabe uma análise de como devem ser solucionados os casos de conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais, ao passo que o interesse público, o direito à informação e à expressão prevaleceriam sobre os direitos individuais.

85

3.3 Possíveis soluções para colisão entre direitos fundamentais

Alguns autores como Suzana de Toledo Barros⁶⁰, defendem a incidência do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que, no caso de eventual colisão de direitos fundamentais, seria estabelecido um juízo de ponderação em cada caso concreto.

⁵⁸ Considerando, para tanto, que a violação ao princípio da presunção de inocência traduz na violação de diversos direitos fundamentais tais como dignidade da pessoa humana, honra, imagem e etc.

⁵⁹ SOLTOSKI JUNIOR, Mario Elias. *Os media e a justiça penal*. Algumas reflexões. Dissertação apresentada no curso de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Senhor Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. 2004/2005. p. 143.

⁶⁰ BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília. Brasília Jurídica. 1996. p. 213

Por outro lado, defende-se, o princípio da concordância prática, que nos dizeres de Costa Andrade⁶¹, visa estabelecer limites a ambos os direitos, de forma a alcançar-se o saldo mais favorável, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Para Löffler e Ricker, o princípio da concordância prática nada mais é que um critério de proporcionalidade⁶², na distribuição dos custos do conflito, exigindo que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja harmonizado à salvaguarda dos outros⁶³, resultando, portanto, em restrições ou limitações adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis.

Nos dizeres de Gomes Canotilho e Vital Moreira, diante de uma colisão de direitos constitucionais há de se proceder a uma ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata⁶⁴.

Em suma, no juízo de ponderação, deve almejar a prossecução de um fim legítimo, que seja revestido de interesse social e coletivo e, principalmente, que preze pela verdade, posto que não há interesse público ou liberdade que justifique a notícia falsa que sacrifique a honra, a privacidade ou a imagem.

Contudo, mister se faz esclarecer que a solução para colisão entre direitos não depende somente de um critério de proporcionalidade ou ponderação. Com efeito, excetuando-se o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos estão sujeitos a diversas limitações e restrições que, de

⁶¹ COSTA ANDRADE, Manuel. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra. Coimbra Editora, 1996, p. 153.

⁶² Neste sentido Löffler e Ricker afirmam que o interesse em receber informação não é absoluto. A importância central do direito à personalidade exige não só a vigilância da inviolabilidade da intimidade dos acusados, mas também uma relação estrita do princípio da proporcionalidade. A invasão da esfera pessoal é limitada à necessidade de satisfazer adequadamente o interesse do público em receber informações, enquanto o dano infligido ao acusado deve ser proporcional à gravidade da infração ou à sua importância para o público de outra forma. Por conseguinte, não é sempre permitido divulgar o nome, imagem, ou outros meios para identificar o acusado antes de julgamento final. LÖFFLER, Martin e RICKER, Reinhart, *Handbuch des presserechts* 328–29 (2005); Bornkamm, supranote 116, at 104; Müller, supranote 127, at 1618; Riklin & Höpfel, supranote 127, at 71; Weigend, supranote 73, at 42–44 *apud* RESTA, Giorgio. Trying cases in the media: a comparative overview. 03_Resta_Eic.Doc. 2008. pg 56. Disponível em « <http://ssrn.com/abstract=1298043> » acesso em 12 de junho de 2015.

⁶³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 326

⁶⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 466.

forma explícita ou implícita, estabelecem quais são os seus contornos e até a que ponto eles encontram guarida⁶⁵.

Inicialmente, destacam-se as limitações absolutas, que trata dos limites intransponíveis ao exercício da liberdade de expressão e informação e, portanto, dispensa previsão legal para aplicação. Por exemplo, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, destacam-se as limitações relativas, que pretendem preservar, em suma, o direito à intimidade da vida privada, o direito a honra e à imagem, a segurança nacional e a moral pública⁶⁶.

O objetivo das limitações relativas é o estabelecimento de critérios para a solução de conflitos entre as referidas liberdades e demais direitos fundamentais. Tais critérios são positivados no ordenamento jurídico pelas cartas constitucionais, pelas leis ordinárias internas e pelas declarações e convenções internacionais. Não se pode olvidar, contudo, que as limitações relativas devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, aplicam-se somente aqueles casos em que a limitação é absolutamente indispensável para a proteção dos direitos especificamente indicados⁶⁷.

Desta forma, depreende-se que, de maneira geral, a liberdade de imprensa e os demais direitos constitucionais podem ser harmonizados, pelo legislador ordinário por meio de limites expressos, por limites implícitos ou pelo Juiz por meio da ponderação no caso concreto.

No entanto, o que se observa, na prática, é que tal harmonização é das mais complexas, onde normas destinadas a regular as condutas midiáticas ainda são insuficientes para impedir a usurpação dos direitos⁶⁸. Nesse passo, vislumbra-se o Poder Legislativo e o Poder Judiciário acusando a mídia dos excessos e a mídia acusando respectivamente, o Poder Legislativo pela ausência de leis mais rigorosas para impedir mais criminalidade e o Poder Judiciário por uma justiça lenta e ineficaz na sua função de identificar e condenar os transgressores, contribuindo, assim, para o surgimento dos “julgamentos midiáticos”⁶⁹.

87

⁶⁵ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e informação: limites e formas de controle*. Curitiba. Juruá. 2009. p. 86

⁶⁶ Idem. p. 87

⁶⁷ Idem. p. 97

⁶⁸ SINGHVI, Mohit. Op. cit. p. 19

⁶⁹ “Um julgamento mediático é definido como um evento noticioso regional ou nacional no qual os media cooptam o sistema de justiça criminal como fonte privilegiada de drama e entretenimento. [...] Envolvem aqueles crimes que atraem cobertura intensa quer imediatamente após a sua descoberta ou

Neste contexto, os princípios dos direitos humanos e o direito a um julgamento justo e imparcial se tornam de prioridade secundária frente ao interesse da imprensa de apresentar uma trama sensacional para fins comerciais.

Com relação ao direito a presunção de inocência, a mídia deve ter a cautela de noticiar os casos, resguardando os dados dos sujeitos envolvidos e transmitindo o caso de forma clara e verídica.

Neste sentido, segundo Gilmar Mendes, a Corte Constitucional Alemã concluiu que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social⁷⁰.

Neste contexto, vale citar o célebre caso da “Escola Base”, no Brasil. Em 1994, os donos da escola, funcionários e um casal de pais foram acusados de estarem envolvidos no abuso sexual de crianças que estudavam naquela escola⁷¹.

Todas as informações sobre o caso, foram divulgadas à imprensa, pelo delegado envolvido no caso, antes mesmo de serem concluídas as investigações ou haver julgamento de eventual crime.

no momento de uma detenção. [...] Apesar do seu pequeno número, os julgamentos mediáticos têm sido citados como centrais para a construção social da realidade do crime e da justiça. Actuam como um palco público gigantesco para a disseminação de conhecimento acerca da realidade do crime e da justiça pois comparam e avaliam explicitamente construções da realidade concorrentes perante uma audiência de cidadãos vulgares, Ray SURETTE, *Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities*. Belmont, CA: Thomson/Wadsworth. 1998. p.72 – 73 *apud*, Helena MACHADO e Filipe SANTOS. Op. cit. – pg 59.

⁷⁰ Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 122, p. 300-301, abr./jun/1994.

⁷¹ «<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html> Acesso em 21 de abril de 2015»

Decorrido toda uma especulação midiática rodeada por acusações infundadas, foi confirmada a ausência de qualquer delito. Na ocasião, os sócios já estavam falidos e todos os acusados com a moral e a dignidade afetada.

Depreende-se, portanto, desses casos, que a transmissão de tais casos deve respeitar limites, como a veracidade da informação e ainda o interesse público, ou seja, fatos socialmente relevantes. Neste sentido, Jabur afirma:

[...] não vem pautada em um simples desejo, isolado de uma comunidade de futeiristas, especulares ou indiscretos, mas no sólido pressuposto de que a notícia que se pretende veicular é importante ao destinatário: se não lhe acresce cultura louvável, ao menos lhe traz informação útil, proveitosa ou vantajosa à sua interação como ente que participa do desenvolvimento sociocultural⁷².

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulação que consagre o exercício da liberdade de imprensa e de legislações infraconstitucionais capazes de harmonizar efetivamente o exercício de direitos constitucionais que colidam entre si, em especial, o da presunção de inocência, constantemente violado pela mídia⁷³.

Desta forma, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, com relação a não recepção da Lei de imprensa 5.250/1967, até o presente momento, o vácuo legislativo sobre a matéria, é suprido pelo Poder Judiciário, responsável por solucionar os casos de colisão entre direitos individuais e a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, o Ministro Cesar Peluso proferiu que:

Até que o Congresso Nacional, se o entenda devido, edite uma lei de imprensa, que é coisa perfeitamente compatível com o sistema constitucional, a mim me parece se deva deixar ao Judiciário a competência para decidir questões relacionadas, sobretudo, ao direito de resposta e a temas correlatos.

De todo modo, faculta-se ainda, em casos de violação de direitos da personalidade, o recurso a órgãos administrativos de auto-regulação, como é o

⁷² JABUR, Gilberto Haddad. O Conflito entre a liberdade de pensamento e o direito à vida privada..., p. 381. *apud* RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e informação: limites e formas de controle*. Curitiba. Juruá. 2009. p. 116

⁷³ A Lei de imprensa n. 5.250/67 foi julgada não recepcionada pela Suprema Corte. V: STF, ADPF n. 130/df, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30-4-2009. O ministro Carlos Ayres Brito, relator da ADPF 130, manifestou-se pela incompatibilidade da Lei n. 5.250/67 com um Estado de Direito, por ter aquela um ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfazia, bem como por seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder.

Conar (Conselho Nacional de Autoregulação Publicitária) ou a Abert (Associação Brasileira de publicidade de Emissoras de Rádio e Televisão).

Acresce-se ainda o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, que consagra a presunção de inocência como um dos fundamentos da atividade jornalística⁷⁴, ratificando, portanto, o preceito constitucional de que qualquer pessoa é inocente até prova em contrário e vinculando, portanto, os jornalistas no cumprimento do princípio.

No mais, deve-se buscar uma conscientização da mídia de forma que estes cumpram o dever de servir o interesse público em geral⁷⁵, buscando um equilíbrio entre o direito à privacidade dos cidadãos e o direito do público à informação. Ordem pública, decência, moralidade, entre outras garantias, devem ser salvaguardados⁷⁶.

Desta forma, cabe também a todos os indivíduos, internos ou externos⁷⁷ à esfera jurídica, exigirem uma maior atuação dos legisladores, dos órgãos reguladores⁷⁸ e de todos os demais poderes envolvidos para que apliquem leis e políticas efetivas contra os meios de comunicação abusivos. É imprescindível uma consciência geral voltada exclusivamente ao respeito aos direitos e garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência.

Ademais, é incumbência de todos os profissionais do direito de não medir esforços para sanar os efeitos de que a mídia tem sobre os direitos constitucionais dos cidadãos. Deve-se primar por um júri imparcial livre de preconceitos,

⁷⁴ BRASIL, Artigo 9 do Código de Ética do Jornalista brasileiro, de 17 de setembro de 2007.

⁷⁵ “Não existe interesse legítimo que possa justificar a publicação de notícias consabidamente falsas ou negligentemente subinvestigadas” MACHADO, Jónatas E. M., op. cit. p. 590. Apud Cfr. Mauns, Durig, Herzog, Kommentar von Grundgesetz..., art. 5., 52 ss.

⁷⁶ SINGHVI, Mohit. Op. cit. p. 138

⁷⁷ “Os cidadãos também têm uma obrigação: a de serem ativos e não passivos na busca de informações” RAMONET, Ignácio. A tirania da comunicação. Petrópolis/Brasil, Editora Vozes, 1999. p. 23

⁷⁸ Em um estudo restou demonstrado que quase 75 por cento dos juízes sentiram que a imposição de regulamentação sob a cobertura mediática em casos judiciais de alta visibilidade iria amenizar os efeitos sob os direitos e liberdades dos cidadãos e/ou ter um efeito inibidor sobre jornalismo. LYON, Andrea. *Criminal coverage; news media, legal commentary and the crucible of the Presumption of Innocence*. 1 Reynolds Court and Media. L. J. DePaul University College of Law. 2012. p. 439-440

sendo capaz de determinar a culpa ou inocência do réu com base, exclusivamente, nas provas e testemunhas apresentados durante o julgamento⁷⁹. O discurso sobre o problema deve continuar, pois a luta para conquistar uma solução é imprescindível para o futuro do nosso sistema judiciário⁸⁰.

Por oportuno, vale citar que durante o mandato da ex-presidenta Dilma Rousseff, foi aprovado no Brasil uma resolução política que pede a criação de um novo marco regulatório para os meios de comunicação. O tema, contudo, não prosseguiu, pois, ainda gera polêmica e entraves entre àqueles que alegam que a regulação resultará em censura da mídia e àqueles que defendem que o projeto aumentaria a democratização do setor.

Por fim, frise-se que um sistema de convivência equilibrada, regulada e/ou autorregulada é sempre melhor opção do que um sistema de proteção em blocos separados, no qual não há convivência, mas proteção sequenciada após ponderação, já que enquanto um bloco está protegido, o outro não conta com a mesma sorte, a não ser no caso de eventual violação advinda do primeiro bloco⁸¹.

3.4 Estudos de casos concretos de violação da presunção de inocência pela mídia

À exemplo, cita-se o célere caso do desaparecimento de Madeleine McCann⁸², com maior cobertura midiática em Portugal. Em 3 de Maio de 2007, Madeleine McCann de 03 anos, desapareceu durante as férias com seus pais no Algarve. O caso deu origem à construção de narrativas midiáticas, assumindo contornos sensacionalistas⁸³, causando forte impacto sob os cidadãos.

A narrativa midiática sustentada por especulações e fugas de informação supria a audiência do caso e ainda colocando em causa a legitimidade das instituições judiciárias que eram alegadamente ineficientes na abordagem do caso.

⁷⁹ BROWN, Kristin R. *Somebody poisoned the jury pool: social media's effect on jury impartiality*. Texas/USA. 2013. p. 4. Disponível em « <http://ssrn.com/abstract=2139712> » acesso em 15 de junho de 2015

⁸⁰ LYON, op. Cit. p. 442

⁸¹ LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 41

⁸² «<http://www.publico.pt/caso-maddie0> » acesso em 21 de abril de 2015»

⁸³ O sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma. AMARAL, M. *Jornalismo Popular*. São Paulo. Ed. Contexto, 2006. p. 21

O julgamento midiático resultou os mais diversos desfechos, revelando, inicialmente, os envolvidos como uma família inglesa perfeita, vítima do desaparecimento de sua filha. Paralelo, ao retrato de vitimização da família McCann, surgiram acusações pela imprensa portuguesa, de negligência e abandono dos filhos, transfigurando a imagem de vítima de Kate McCann, mãe de Madeleine. O caso passa ser focalizado na campanha da mídia portuguesa de retratá-los como suspeitos, contra a mídia inglesa de vitimizá-los.

O inquérito do caso foi arquivado em Julho de 2008 sem que se tenha confirmado os fatos ocorridos no dia 3 de Maio de 2007. No entanto, em julho de 2013 as investigações foram reabertas. Em dezembro de 2014 novos suspeitos e testemunhas foram interrogados, sem mais desfechos⁸⁴.

O Inspetor Chefe que coordenou parte das investigações, Gonçalo Amaral, resolveu escrever uma obra sobre o caso, “Maddie: A Verdade da Mentira”. A livro registra a teoria de morte accidental de Madeleine e afirma que o pais inventaram a história do sequestro. Os McCann processaram Gonçalo Amaral requerendo uma indenização, contudo, em 2017, o recurso foi negado pela Suprema Corte Portuguesa.

Por todo asseverado, fica claro o julgamento midiático do caso⁸⁵, presumindo os pais como culpados e expondo os cidadãos a narrativas que pairam incerteza entre a realidade e a ficção. A midiatização do caso “Madeleine” constituiu fonte de tensão entre a mídia e a Justiça, colocando em causa a legitimidade e exercício do Judiciário e ferindo as garantias constitucionais dos envolvidos, como a presunção de inocência.

Outro caso foi o do desaparecimento de Joanna Yeates Clare, na Inglaterra, em 2010, demonstra a abusiva exploração midiática. Seguido o desaparecimento de Joanna Yeates, foi descoberto o paradeiro de seu corpo, onde exames demonstraram morte por estrangulamento. Inicialmente, a polícia suspeitou e prendeu Christopher Jefferies, que morava no mesmo edifício da vítima. Decorridas algumas investigações Jefferies foi liberado e Vicent Tabak foi acusado e condenado à prisão perpétua.

⁸⁴ «http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/12/141209_madeleine_interrogatorio_lab Acesso em 21 de abril de 2015»

⁸⁵ “São as mídias, não a polícia, quem investiga nova pista no Algarve (Idalio Revez ao Site do Público)” «<http://www.publico.pt/portugal/jornal/sao-os-media-nao-a-policia-quem-investiga-nova-pista-no-algarve-218713>» acesso em 21 de abril de 2015

No entanto, todo entorno midiático dado ao caso originou diversos processos judiciais contra vários jornais. Alguns jornais foram considerados culpados de desobediência ao tribunal ao relatar informações prejudiciais ao julgamento e outros por colocar em causa a legitimidade e exercício da polícia. Adicionalmente, Jefferies conseguiu ganhar indenização de alguns jornais pela cobertura dada a sua prisão que o apresentavam como “assassino de caráter em grande escala”. À época, o namorado da vítima comentou acerca da cobertura midiática afirmando que “a vida de Jefferies foi interrompida tragicamente, apontar o dedo e difamar pelos meios de comunicação social e noticiar cidadãos ainda inocentes tem sido vergonhoso”.

Por fim, se faz oportuno citar o célebre caso de Casey Anthony, acusada de assassinar sua filha Caleey de 02 anos, cujo efeito midiático foi de grandes proporções, antes mesmo do julgamento do caso. O caso foi objeto de estudo por diversos especialistas, demonstrando como os meios de comunicação são capazes de influenciar os casos ainda sob investigação judicial⁸⁶.

O caso ganhou desfecho a partir de 15 de julho de 2008, quando a Cindy, mãe de Casey Anthony, relatou à polícia o desaparecimento de Caleey já por 31 dias. Na sequência, decorridas algumas investigações, foram constatadas diversas discrepâncias no relato de Casey Anthony, ocasião em que Casey foi acusada pelo assassinato de sua filha Caleey, cujo o corpo veio a ser encontrado 06 meses depois de seu desaparecimento⁸⁷.

Contudo, permeado de pontos obscuros e versões divergentes, o caso recebeu ampla repercussão midiática, antes mesmo do julgamento final. Os meios de comunicação priorizavam suas manchetes na divulgação de novas informações sobre o caso. As redes sociais se mobilizavam para a condenação de Casey Anthony, manifestações na frente da casa de Casey acusando-a de assassina de bebês, entre outras repercussões⁸⁸.

O veredito final do Tribunal da Flórida, acabou por inocentar Casey Anthony por falta de provas concretas que justificassem o assassinato de sua filha Caleey. Contudo, Casey foi condenada a 4 anos, em regime fechado, por faltar

⁸⁶ BROWN, Kristin R. *Somebody poisoned the jury pool: social media's effect on jury impartiality*. Texas/USA. p. 20-24 ver também LYON, Andrea. *Criminal coverage; news media, legal commentary and the crucible of the Presumption of Innocence*. 1 Reynolds Court and Media. L. J. DePaul University College of Law. 2012. p. 428 - 431

⁸⁷ Disponível em « <http://www.biography.com/people/casey-anthony-20660183#trial-and-acquittal> » acesso em 19 de junho de 2015

⁸⁸ Disponível em « http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=1899070&page=2 » acesso em 19 de junho de 2015

com a verdade no Tribunal. O julgamento final de absolvição gerou a repulsa das mídias e da população, que continuaram expressando sua indignação com o veredito final⁸⁹.

O que se depreende de todos estes casos é que as mídias necessitam de ética e respeito à dignidade da pessoa humana, a fim de tratar a informação com toda responsabilidade que exige um Estado Democrático de Direito. O acusado, necessariamente, deve ser protegido da publicidade abusiva capaz de causar violações de proporções irreparáveis à pessoa e à sua moral.

Portanto, a presunção de inocência - e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade - deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno de uma investigação judicial. O cenário montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência⁹⁰.

4 CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi exposto, depreende-se que ao passo que a liberdade de imprensa representa um papel fundamental no sistema judicial, aliada a necessária publicidade processual, informação da justiça e de forma geral, para o desenvolvimento do Estado Democrático, é também um instrumento de conflito com os direitos inerentes à vida privada, à honra, à moral e à imagem dos indivíduos.

Nesse cenário, o presente estudo possibilitou vislumbrar os problemas que a atual sociedade suporta, ao passo que as mídias exorbitam o direito de exercício da liberdade de expressão e informação, afrontando direitos individuais dos arguidos, amparando-se na fragilidade punitiva das normas processuais e da atuação jurisdicional.

No tocante à normatização entre os direitos e garantias dos cidadãos e dos meios de comunicação social, o ordenamento jurídico do Brasil ainda é insuficiente quanto às sanções punitivas havendo, inclusive, uma necessidade de maior atuação das autoridades judiciárias e de controle e fiscalização pelo Ministério Público e Entidades regulamentadoras.

Deste modo, em que pese à liberdade de imprensa ser um valor constitucional, este valor, não deve ser absoluto, seu exercício deve ser limitado, de

⁸⁹ Disponível em «<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/casey-anthony-e-inocentada-por-assassinato-de-filha/>» acesso em 19 de junho de 2015

⁹⁰ LOPES JR., Aury, op. cit, pg 778

forma a não ferir outros valores igualmente constitucionais, de sorte que o limite da liberdade de imprensa deve terminar a partir do momento que passa a violar os direitos de qualquer cidadão.

Contudo, salientamos que para uma harmonização de tais questões, deve-se buscar o aprimoramento das normas processuais relativas às violações dos direitos dos indivíduos pelos meios de comunicação social, de forma que haja efetiva sanção punitiva, compreendendo todos os que direta ou indiretamente o violam, objetivando um equilíbrio entre os direitos e uma tomada de consciência por parte dos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. **Jornalismo Popular**. Ed. Contexto, São Paulo. 2006.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2012.
- AROCA, Juan Montero. **Principios del proceso penal**. Una explicación basada en la razón. Editora Tirant lo Branch, Valencia 1997.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília. Brasília Jurídica. 1996.
- BASSIOUNI, M. Cherif. **Human Rights in the contexto of criminal Justice: Identifying Internacional Procedural Protections in National Constitutions**. Duke Journal of Comparative and International law. 1992.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Roberto Malta. São Paulo. WCV, 2002.
- BROWN, Kristin R. **Somebody poisoned the jury pool: social media's effect on jury impartiality**. Texas/USA.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e moreira, Vital. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra editora, 4. Ed. Coimbra, 2007.
- CARMIGNANI, Giovanni. **Elementos de derecho penal**. Tradução de Otero, Antonio Forero. Bogotá. Têmis. 1979.
- CARMIGNANI, Giovanni. **Elementi del diritto criminale**. Malta. 1948 *apud* Illuminati, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. Bolonha. Zanichelli, 1979.
- CARRARA, Francesco. **Derecho Penal y procedimiento penal, de opúsculos de derecho criminal** *apud* Vegas Torres, Jaime. **Presunción de inocencia y prueba en el processo penal**. Madrid. La Ley. 1993.
- COSTA Andrade, Manuel. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra. Coimbra Editora, 1996,

- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**, Coimbra, Coimbra, 2004.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**, Ed. Trota, Madrid, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.
- GREGOLIN. Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**, Claraluz, São Paulo, 2003.
- HANS, Valerie P. and DEE, Juliet, "**Media Coverage of Law: Its Impact on Juries and the Public**", Cornell Law Faculty Publications. Paper 324. 1991.
- LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro. Forense. 2014.
- LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, 9 edição. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2012.
- LYON, Andrea. **Criminal coverage; news media, legal commentary and the crucible of the Presumption of Innocence**. 1 Reynolds Court and Media. L. J. DePaul University College of Law. 2012.
- MACHADO, Helena. Santos. Filipe. **Justiça, Ambientes Mediáticos e ordem Social**. 2010.
- MACHADO, Jónatas E. M., **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Studia Iuridica, n. 65. Coimbra, Coimbra, 2002.
- MELLO, Carla Gomes, **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra. Ed. Coimbra, 2005
- MIRZA, Flavio. **Os Sistemas Processuais e o Processo Penal Brasileiro – breves notas**. Rio de Janeiro, Mundo Jurídico, 2003
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, **O espírito das leis**. Tradução de Muracho, Cristina. São Paulo. Ed. Martins de Fontes, 1996.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011
- PATRÍCIO, Rui, **O Princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do atual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português**, AAFDL, Lisboa, 2000.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.

RAMONET, Ignácio. A tirania da comunicação. Editora Vozes. Petrópolis/Brasil, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

RESTA, Giorgio. Trying cases in the media: a comparative overview. 03_Resta_Eic.Doc. 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e informação: limites e formas de controle**. Curitiba. Juruá. 2009.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**, Vol. I, Verbo, Lisboa, 2008

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**, Vol. II, Verbo, Lisboa, 1999.

SINGHVI, Mohit. **Human Rights And Media: A Comparative Study**.

SOLTOSKI JUNIOR, Mario Elias. **Os media e a justiça penal**. Algumas reflexões. Dissertação apresentada no curso de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Senhor Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. 2004/2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 21 edição. Volume I, Saraiva, São Paulo, 1999.

VÁZQUEZ SOTELO, José Luis. **Presuncion De Inocencia Del Imputado E intima Conviccion Del Tribunal: Estudio Sobre La Utilizacion Del Imputado Como Fuente De Prueba En El Proceso Penal Espanol**, Editora Bosch, Madrid, 1984.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de inocencia y prueba en el processo penal**. Madrid. La Ley. 1993.

WAWA, Joseph R. **The right to freedom of expression and media reporting on criminal proceedings in tanzania: finding the balance**.

Documentos legais

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DA FRANÇA , Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789.

BRASIL, **Código do jornalista brasileiro**, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

CONSELHO DA EUROPA, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Report of the human rights Comittee, Vol. I. 2007. **Communication n. 770/1997**, Gridin v. Russian Federation, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

PARLAMENTO EUROPEU, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Jurisprudências

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 447.584/RJ, 2 Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 28 de novembro de 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 130

Fontes da internet

<http://www.bbc.co.uk/portuguese>

<http://www.biography.com>

<http://www.briefing.pt>

<http://www.dn.pt>

<http://www.jn.pt/>

<http://www.pragmatismopolitico.com.br>

<http://www.publico.pt>

<http://www.scholarship.law.duke.edu>

<http://www.ssrn.com>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.un.org>

<http://www.veja.abril.com.br>.